



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça N°
Processo N° 0391.000.918/2016
Matricula 105.321-3
Assinatura

PROCESSO N°: 391.000.918/2016

INTERESSADO: TERRAVIVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA
CONSTRUÇÃO, TRANSPORTADORA E LOGÍSTICA EIRELI

ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO N.º 8019/2016

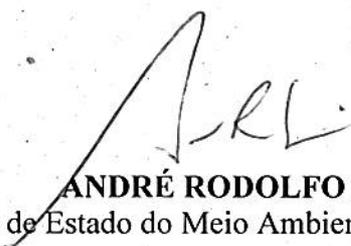
JULGAMENTO

Acolho o parecer exarado pela Assessoria Jurídico Legislativa desta Secretaria de Estado, julgando improcedente o recurso interposto pelo autuado, mantendo a decisão proferida em primeira instância, aplicando a **penalidade de apreensão e de multa, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), pelo cometimento da infração prevista no art. 47, caput e §1º, do Decreto Federal n° 6.514/2008.**

Notifique-se.

Publique-se.

Brasília, 21 de SETEMBRO de 2017.


ANDRÉ RODOLFO LIMA

Secretário de Estado do Meio Ambiente do Distrito Federal



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391.000.918/2016
Matrícula 105.321-3
Assinatura

PROCESSO Nº: 391.000.918/2016
INTERESSADO: TERRAVIVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS
PARA CONSTRUÇÃO, TRANSPORTADORA E LOGÍSTICA
EIRELI
ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO N.º 8019/2016

DECISÃO Nº 016/2017-GAB/SEMA, **DE** SETEMBRO **DE** 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 60 da Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989 e com o art. 55 do Decreto Distrital nº 37.506, de 22 de julho de 2016, nos termos do parecer exarado pela Assessoria Jurídico Legislativa desta Secretaria, no âmbito do processo nº 0391-001796/2014, relativo ao Auto de Infração nº 4991/2014, lavrado em desfavor de **TERRAVIVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO, TRANSPORTADORA E LOGÍSTICA EIRELI**, **DECIDE:**

- I – CONHECER e NÃO PROVER o recurso interposto;
- II – Manter a Decisão nº 100.001.868/16-PRESI/IBRAM, proferida em 1ª instância para manter a penalidade de apreensão e de multa, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), pelo cometimento da infração prevista no art. 47, caput e §1º, do Decreto Federal nº 6.514/2008.
- III – NOTIFICAR o autuado do julgamento e de sua fundamentação, bem como do prazo de 05 (dias), a contar da data da ciência da presente decisão, para a interposição de recurso ao Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM/DF, com fulcro no parágrafo único do artigo 60 da Lei nº 41/89.
- IV – Publique-se e notifique-se.

Brasília, 21 de SETEMBRO de 2017.

ANDRÉ RODOLFO LIMA

Secretário de Estado de Meio Ambiente do Distrito Federal